

INSTITUIÇÃO DE TAXA EM RAZÃO DA PRESENÇA DA POLÍCIA MILITAR EM JOGOS DE FUTEBOL NO ESTÁDIO REI PELÉ EM MACEIÓ-ALAGOAS

João Pedro Valentim Bastos¹
Pedro Henrique Silva Almeida²

RESUMO: Análise da possibilidade da cobrança de taxa em função da prestação do serviço da Polícia Militar em dias de jogos de futebol no Estádio Rei Pelé, em Maceió/AL. O artigo pretende trazer disposições gerais acerca da espécie tributária supracitada e do instituto jurídico do serviço público, passando pela análise crítica dessa taxa hipotética específica. Através de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e legislativa, trouxemos posicionamentos doutrinários que sustentam ambas as posições possíveis diante de tal problemática, apontamos decisões da Suprema Corte acerca de casos análogos, e ainda apresentamos um exemplo de lei similar vigente. Com base nos elementos essenciais para a instituição da taxa que estão elencados na Constituição Federal de 1988, chegou-se à conclusão de que é possível defender a instituição do tributo taxa no caso aqui tratado tornando segura a atividade do legislador e dos juristas nessa situação em estudo, rompendo com o paradigma de que a segurança pública não pode ser custeada por taxa em nenhuma hipótese. Palavras-chave: Tributo. Serviço público. Segurança Pública. Evento privado.

PALAVRAS-CHAVE: Fiscal. Serviço público. Segurança pública. Evento privado

ABSTRACT: Analysis of the possibility of fee collection due to the performance of the military police service on days of football matches at Stadium Rei Pelé in Maceió/AL. The article intends to bring general provisions on the above mentioned tax species and the legal institution of the public service, through the critical analysis of this particular hypothetical tax. Through literature, case law and legislative research, brought doctrinal positions that support both possible on such issues, pointes Supreme Court decisions about similar cases, and still is an example of current similar law. Based on the essential elements for the establishment of the fee that are listed in the Federal Constitution of 1988, we came to the conclusion that it's possible to defend the institution of the tax rate in the case analysed making safe the legislative activity and of lawyers in this situation study, breaking the paradigm that public security can not be funded by fees under any circumstances.

KEYWORDS: Tax. Service public. Safety public. Private event.

¹ Graduando do 8º período do Curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas – UFAL. Monitor da disciplina Filosofia do Direito 2. Atualmente é estagiário da Procuradoria da Fazenda Nacional em Alagoas. E-mail: jpedro.bastos@globo.com

²Graduando do 8º período do Curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas – UFAL. Monitor da disciplina de Direito de Família. Colaborador do Programa de Iniciação Científica – PIBIC/UFAL, CNPQ, do Grupo de Pesquisa “Os direitos fundamentais: bases teóricas e concretização em Alagoas”, no ciclo 2014-2016. Estagiário da 20ª Vara Cível da Capital – Sucessões, em Maceió-AL.

E-mail: pedrohenrique1410@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo especificar os itens caracterizadores do tributo taxa, com o objetivo de concluir pela possibilidade ou não da cobrança desta em razão da presença da polícia militar na área interna de eventos privados (realizando a segurança preventiva durante os jogos de futebol no Estádio Rei Pelé, em Maceió-AL), que, como sabido, tem a criação sujeita ao regime constitucional tributário.

O tema tem grande relevância do ponto de vista de que, atualmente, o Estado demanda efetivo da polícia militar para fazer a segurança ostensiva-preventiva nos Estádios de Futebol de forma gratuita, quando constitucionalmente, há chancela para a instituição do tributo taxa no caso aqui analisado, pois o serviço público nesse caso se torna específico e divisível, efetivo ou potencial, assim como prevê a Constituição Federal de 1988.

Apesar da matéria estar supostamente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, falta ainda um debate na Suprema Corte de forma a esclarecer aos operadores e legisladores o que se entende por serviço público divisível e específico, efetivo ou potencial, como está no artigo 148 da Carta Constitucional. Analisando as ADIN's (Ação declaratória de inconstitucionalidade que é de competência do Supremo Tribunal Federal) nº 2.424-8 e 1.942, percebe-se que o legislador se equivocou na própria técnica legislativa, quando de forma errônea instituiu em lei a cobrança de taxa para custear o serviço público da Segurança Pública de uma forma geral, sendo que nesse caso é óbvio ser por impostos a sua cobrança.

Cabe lembrar, na investigação da possibilidade de cobrança de taxa pelo fato da polícia militar trabalhar em eventos privados, o regime jurídico a que se submetem as taxas que é o regime constitucional tributário, com enfoque nos princípios da igualdade em matéria tributária, justiça fiscal e a supremacia do interesse público sobre o privado.

1 DAS TAXAS

Os tributos, segundo a doutrina jurídica, podem ser classificados como vinculados e não vinculados, sendo o primeiro como hipótese de incidência numa atuação do Estado específica relativa ao contribuinte; e o segundo num fato qualquer, independente de atividade estatal no critério material da regra matriz tributária. Sendo as taxas e as contribuições de melhoria, as quais se encaixam na primeira classificação, enquanto os impostos se enquadram na segunda, nesse âmbito cabe demonstrar sucintamente de acordo com Célio Armando Janczeski a diferença entre impostos e taxas:

O imposto se conecta a uma situação de fato, que constitui uma manifestação de capacidade econômica e que se refere, exclusivamente, à uma pessoa do obrigado, sem referência a nenhuma atividade do ente público. A taxa, ao contrário, surge unida a uma situação concatenada com uma certa atividade administrativa que incide sobre o sujeito passivo. (JANCZESKI, 2006, pag. 85).

Diante disso, percebemos que a cobrança do serviço da polícia militar, quando da sua entrada e prestação da segurança no Estádio Rei Pelé, deve ser feita por meio de taxa, visto que a utilização deste serviço é para uma parte específica da sociedade, sendo assim possível a determinação de quem irá ser beneficiado, que *in casu* são os presentes no interior do Estádio, mas para determinação do sujeito passivo da obrigação tributária importante ressaltar que o organizador do evento deve ser a pessoa prevista no polo passivo da regra matriz, apesar de ser clara a tributação indireta dos presentes ao evento.

A taxa é uma das espécies tributárias previstas no art. 145 da Constituição Federal de 1988, sendo conceituada, segundo Ricardo Lobo Torres como:

Um tributo contraprestacional, posto que vinculado a uma prestação estatal específica em favor do contribuinte. É cobrada pela *prestaçāo de serviços públicos ou pelo exercício do poder de polícia.* (TORRES, 2010, p.406, grifo do autor).

Importante destacar que a taxa é uma espécie tributária, portanto está sujeita às limitações constitucionais ao poder de tributar. Deve a criação da mesma obedecer aos requisitos que a CF/88 impõe, além disso o critério material da regra matriz tributária deve estar vinculado à uma atividade do Estado, o valor da taxa também vinculado ao preço do serviço público prestado, e a finalidade do mesmo é custear este serviço.

Apesar do instituto tributário da taxa ser cabível no caso do exercício de poder de polícia, nosso trabalho ficará adstrito ao serviço público da segurança pública quando prestado em evento privado. Disso é mister uma breve análise do instituto jurídico-administrativo do serviço público.

2 SERVIÇO PÚBLICO

A ideia de serviço público está atrelada ao papel do Estado na satisfação de necessidades públicas coletivas, e se apresenta como um dos elementos nucleares do próprio conceito de Administração Pública. Conforme ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de

Mello (2015), a concepção desse instituto molda exatamente a construção do poder estatal como sendo na realidade um comando – construção mesmo da noção de “dever-poder”.

Seguindo a linha do administrativista acima referido, serviço público é:

Toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. (MELLO, 2015, p. 695)

Do conceito fornecido, pode-se retirar noções elementares. De início, importante reconhecer que cada povo, em seu ordenamento jurídico, define o serviço que será considerado público. Ademais, e como já dito, o serviço é público por destinar-se à satisfação de uma necessidade humana coletiva, por meio do “oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral”.

Como aspecto formal, há de se submeter ao regime jurídico do Direito Público, pela importância que o sistema jurídico lhe reserva, suportando “restrições especiais” e adequando-se à supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Prosseguindo na percepção do serviço público adstrito ao regime jurídico de Direito Público, é importante identificar alguns princípios que a doutrina traz como aplicáveis ao instituto jurídico que ora se analisa, muitos dos quais, de acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello (2015, p. 702), oriundos do Direito Administrativo, como a supremacia do interesse público, da motivação e da impessoalidade. Para o objetivo desse trabalho, importa trazer ainda das lições do professor brasileiro, os princípios da universalidade, como abertura indistinta do serviço ao público em geral, da adaptabilidade, como atualização e modernização dos serviços, da continuidade, como o direito dos administrados em não verem suspenso ou interrompido os serviços públicos.

Há ainda o princípio da modicidade das tarifas, também aplicável às taxas, que, no reconhecimento da necessidade de contraprestação do serviço, impõe respeito à justa importância referente a essa contraprestação, vedando onerosidade excessiva ao contribuinte. Na cobrança de taxas em razão da “utilização, efetiva ou potencial” de serviços públicos ofertados, estes hão de ser “específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”. (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 145, II).

Esse dispositivo retirado da Carta Magna, impõe verdadeiros requisitos de ordem constitucional à instituição de taxas, os quais se referem à caracterização do serviço público

que justifica a criação de taxa a ele correspondente. Três são os requisitos: utilização efetiva ou potencial do serviço; especificidade e divisibilidade da prestação; e efetividade ou disponibilidade do serviço.

O primeiro se refere ao reconhecimento que a cobrança da taxa se justifica tanto pela efetiva utilização do serviço pelo administrado, como pela utilização potencial. Trata-se da questão da compulsoriedade no tocante às taxas, onde paga-se o tributo independentemente da utilização do serviço. Quer dizer, ao falar em utilização “efetiva ou potencial”, a Constituição quis referir-se à mera disponibilidade da fruição do serviço por parte dos potenciais beneficiários.

O segundo trata da especificidade e divisibilidade da prestação do serviço público, constituindo pressuposto de fato que dá lugar à cobrança da taxa. Como ensina Célio Armando Janczeski:

A doutrina, tanto a nacional quanto a comparada, com raras vozes discordantes, é enfática em pregar como da essência da taxa, que a atividade estatal seja divisível em unidades de uso ou consumo, a fim de que possa concretizar-se uma prestação específica em relação ao obrigado pelo pagamento. (JANCZESKI 2006, p. 46)

Assim, a divisibilidade se refere à possibilidade de o serviço ser entregue individualmente ao contribuinte, enquanto que a especificidade significa poder ser o serviço decomposto em unidades autônomas. Nesse sentido, estão alinhados o autor supracitado e Ricardo Lôbo Torres (2010, p. 407).

Por fim, o serviço há de ser efetivamente prestado ou posto à disposição. Tal requisito é inferência do primeiro aqui tratado, no sentido de que se não é absolutamente necessária a efetiva utilização do serviço por parte do contribuinte, basta a disponibilidade da sua prestação. Para pagamento de taxa não é necessário a efetiva utilização do serviço, tampouco a efetiva prestação do mesmo, bastando colocá-lo à disposição do administrado para que possa utilizá-lo.

Luís Eduardo Schoueri perpassa todos os requisitos constitucionais ao defender a tese que mostra grande relevância no caso em estudo:

Assim é que, no caso das taxas, encontra-se justificação na ideia de que, se um indivíduo causou um gasto específico e divisível, nada mais adequado do esperar que ele suporte tal gasto, no lugar de toda a coletividade. Qual, então, o critério adequado para decidir quem pagará as taxas? Sem dúvida, deve pagar a taxa aquele que causou o gasto estatal que a motivou. Daí por que o Princípio da Igualdade dá-se por atendido quando se cobra a taxa daquele que fruiu o serviço público prestado, ou que teve o serviço de gozo compulsório posto a sua disposição ou, ainda, que motivou o exercício do

poder de polícia por parte do Estado. Ora, são esses, justamente, os possíveis “fatos geradores” das taxas, conforme acima exposto. Daí a conclusão de que a hipótese tributária para as taxas é, exatamente, o critério de diferenciação que atende ao Princípio da Igualdade. (SCHOUERI, 2015 p.344).

Desse trecho depreende-se que no caso ora em estudo, quando a polícia ingressar em evento privado o sujeito passivo previsto na lei que institua a taxa deve ser aquele que organiza o evento e que por isso deve arcar com o custo desse serviço público, sendo desigual que a coletividade arque com tal. Isso porque o restante da cidade ficará com déficit de guarnição por conta do efetivo policial que se encontra a serviço de um evento privado, descaracterizando a supremacia do interesse público sobre o privado, um dos pilares do direito público.

2.1 INTERESSE PÚBLICO

Falar de interesse público atualmente pode vir à cabeça do leitor um antagonismo entre o interesse privado e o público, sendo uma visão equivocada dessa característica do regime-jurídico administrativo entender como antagonismo o público X privado, cabe nesse âmbito descrever o que diz Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o assunto:

O que fica visível, como fruto destas considerações, é que existe, de um lado, o interesse individual, particular, atinente às conveniências de cada um no que concerne aos assuntos de sua vida particular- interesse, este, que é o da pessoa ou grupo de pessoas *singularmente consideradas*, e que, de par com isto, existe também o interesse *igualmente pessoal* destas mesmas pessoas ou grupos, mas que comparecem *enquanto partícipes de uma coletividade maior na qual estão inseridos*, tal como nela estiveram os que precederam e nela estarão os que virão a sucedê-los nas gerações futuras. Pois bem, é este último interesse o que nomeamos de *interesse do todo* ou *interesse público*. *Não é, portanto, de forma alguma, um interesse constituído autonomamente, dissociado do interesse das partes, e, pois, passível de ser tomado como categoria jurídica que possa ser erigida irrelativamente aos interesses individuais*, pois, em fim de contas, ele nada mais é que uma faceta dos interesses dos indivíduos: aquela que se manifesta enquanto estes- inevitavelmente membros de um corpo social- *comparecem em tal qualidade*.

[...] *Donde, o interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem.* (MELLO, 2015, p. 61-62, grifo do autor)

Desse trecho se depreende que no caso do estádio de futebol, que aqui se trata, há sim um interesse público, mas que é daquela coletividade da população de Maceió, sendo que se essa pequena camada fosse considerada o interesse de toda a coletividade seria uma

subversão do regime jurídico-administrativo em que há a supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Reconhecer que nesse pequeno aglomerado de pessoas há um interesse público não significa dizer que a maioria que não está presente no estádio de futebol tenha que arcar com os custos que uma pequena parte da população maceioense utilizou. O que se tem, em verdade, é o inverso do que preconiza princípio basilar de todo Direito Administrativo: o da supremacia do interesse público sobre o privado.

3 ANÁLISE CRÍTICA

Diante das considerações acima acerca das taxas e serviços públicos, cabe agora analisar de fato se há a possibilidade da criação de uma taxa em função da presença da Polícia Militar em dias de jogos de futebol no Estádio Rei Pelé, em Maceió/AL. O que está sendo defendido neste trabalho não escapa de críticas, inclusive cabe citar a opinião de Roque Antônio Carraza:

Portanto, os serviços públicos dividem-se em *gerais* e *específicos*. Os serviços públicos gerais, ditos também *universais*, são os prestados *uti universi*, isto é, indistintamente a todos os cidadãos. Eles alcançam a comunidade, como um todo considerada, beneficiando número indeterminado (ou, pelo menos, indeterminável) de pessoas. É o caso dos serviços de iluminação pública, de segurança pública, de diplomacia, de defesa externa do País etc. Todos eles não podem ser custeados, no Brasil, por meio de taxas, mas, sim, das receitas gerais do Estado, representadas, basicamente, pelos impostos, conforme vimos no tópico anterior. (CARRAZA, 2007, p.517-518, grifo do autor)

Percebe-se aqui por uma primeira leitura que a segurança pública por ser um serviço público geral não poderia ser remunerada por taxa, e, portanto, derrubaria de forma indelével a tese aqui defendida.

Como contraponto ainda, o STF decidiu pela constitucionalidade da Lei 6.010/96, do Estado do Pará, que instituiu Taxa de Segurança em função de qualquer ato decorrente do exercício do Poder de Polícia, serviço ou atividade policial-militar, na ADIn 1.942, de relatoria do Min. Edson Fachin, o qual decidiu, baseado em Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que a atividade de segurança pública é serviço público geral e indivisível e portanto remunerada mediante imposto, em consonância com a citação feita acima. O mesmo entendimento prevaleceu na decisão do ex-Ministro da Suprema Corte, Néri da Silveira, relator na ADIn 2.424-8, que versou em torno da constitucionalidade da Lei nº 13.084/2000, do Estado do Ceará, que instituía Taxa de Serviços prestados pelos órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania. O então Ministro decidiu que não é admissível, em

se tratando de Segurança Pública, instituição de taxa pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis.

Porém, o que é defendido aqui não é a remuneração por taxa da segurança pública prestada à coletividade, mas quando a mesma é prestada obedecendo aos requisitos constitucionais, inclusive da divisibilidade e especificidade, do serviço público que, como dito acima, beneficia uma mínima parcela da população de Maceió. Nesta senda cabe de novo colacionar Roque Antônio Carraza:

Já, os serviços públicos específicos, também chamados *singulares*, são prestados *uti singuli*. Referem-se a uma pessoa ou a um número determinado (ou, pelo menos, determinável) de pessoas. São de utilização individual e mensurável. Gozam, portanto, de *divisibilidade*, é dizer, da possibilidade de avaliar-se a utilização efetiva ou potencial, individualmente considerada. (CARRAZA, 2007, p.518, grifo do autor)

Corroborando ainda, Aliomar Baleeiro (2006, p. 243), de forma simples, preconiza que quem paga a taxa recebe o serviço ou vantagem, goza da segurança decorrente de ter o serviço à sua disposição e, enfim, provoca uma despesa ao Poder Público. Ele adverte que:

É característico da taxa a especialização do serviço em *proveito direto ou por ato do contribuinte*, ao passo que, na aplicação do imposto, não se procura apurar se há qualquer interesse, direto e imediato, por parte de quem o paga: se tem capacidade econômica e está vinculado a determinada comunidade política, nada mais indaga o legislador para que o submeta ao gravame fiscal sob a forma de imposto.

Na taxa, em princípio, há exoneração desse gravame se o indivíduo não se utiliza do serviço, não goza de vantagem alguma de determinada situação ou não provocou a despesa por atividade ou ato de sua responsabilidade.

Daí afirmar-se que *a taxa é a contraprestação de serviço público, ou de benefício feito, posto à disposição, ou custeado pelo Estado em favor de quem a paga, ou se este, por sua atividade, provocou a necessidade de criar-se aquele serviço público* (BALEIRO, 2006, p.244, grifo do autor).

Para além do embasamento doutrinário que legitima a instituição da taxa que aqui se discute, cabe trazer exemplo legislativo do Estado de São Paulo, lei estadual nº 15.266/2013, que estabelece “taxa de fiscalização e serviços diversos”, abrangendo taxa específica de “policlube, quando solicitado, em espetáculos artísticos, culturais, desportivos e outros, desde que realizados em ambiente fechado ou em área isolada, aberta ou não, mas com finalidade lucrativa”. A referida lei assume grande relevância para o estudo aqui empreendido, pelo destaque que o futebol de São Paulo tem no cenário nacional, com grandes e variados estádios, clubes e competições, além de um público vasto e substancial.

Em se tratando do Estádio Rei Pelé e da cidade de Maceió-AL, aonde este tem uma capacidade de aproximadamente 20 mil pessoas², e a capital tem uma população em torno de 1.013.773 no ano de 2015, segundo dados do IBGE obtidos no site oficial do instituto³. Nesse âmbito insta concluir que a capacidade deste estádio equivale a aproximadamente 2% da população, que de forma global não justifica que os outros 98% arque com os custos desse serviço a uma minoria, ainda mais por se tratar de um evento eminentemente privado, e levando em conta a necessidade constante de segurança pública preventiva nas ruas da capital alagoana.

Nesse âmbito, é defensável a instituição de taxa, quando o serviço público for prestado exclusivamente em favor de um sujeito, aqui nesta seara cabe ressaltar por exemplo que a justiça brasileira é um serviço público essencial, custeado de forma indireta pelos impostos (indireta pois os impostos não tem vinculação com atividade específica, serve para custear qualquer despesa), mas quando alguém precisa mover a máquina judiciária é cobrada taxa de serviço, como emolumentos, ou seja, a taxa existe nesse caso porque o contribuinte apesar de já ter pago impostos que supostamente financiam a atividade judiciária, tem que pagar uma taxa, porque o indivíduo está utilizando o serviço mas de forma individualizada, está com um *plus* em relação a todos os outros contribuintes, sendo desigual que aquele indivíduo que moveu o poder judiciário não arcasse com mais algum custo do que aquele que não moveu o judiciário. Neste âmbito cabe mais uma vez colacionar as palavras do eminentíssimo tributarista Carraza referindo as palavras de Sacha Calmon Navarro Coelho:

Com Sacha Calmon Navarro Coelho temos que “as custas e os emolumentos são taxas, pela prestação dos serviços públicos ora ligados à certificação dos atos e negócios ora conectados ao aparato administrativo e cartorial que serve de suporte à prestação jurisdicional”. (COELHO *apud* CARRAZA, 2007, p.529).

Quanto ao serviço público prestado pelo Estado cabe colacionar que nada impede o ente político possa prestar de forma gratuita, desde que seja para privilegiar valores consagrados na CF/88, como a proteção dos hipossuficientes, esse é o entendimento de Roque Antônio Carraza (2007, p.524); apesar de ser uma opção política a questão da gratuidade não há margem de discricionariedade para o administrador tributar ou deixar de tributar o serviço que ele bem entender, mas deve o poder legislativo conjuntamente com o poder executivo obedecer à moldura dada pelo CF/88 para instituição de tributos, que no caso em exame é a

² Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Est%C3%A1dio_Rei_Pel%C3%A9 Acesso em: 22.04.2016.

³ Cabe ressaltar que a população de pouco mais de 1 milhão de habitantes é uma estimativa para o ano de 2015, visto que o último censo populacional do IBGE foi realizado em 2010, e contabilizou pouco mais de 900.000 mil habitantes. Informações obtidas no site: <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=270430>.

taxa. Mas cabe ressaltar que esse serviço público gratuito pode afrontar o princípio da isonomia entre os contribuintes, o que poderia ser considerado inconstitucional, e essa questão da gratuidade também atinge perfeitamente o que está sendo discutido neste trabalho, pois atualmente a Polícia Militar trabalha dentro do estádio sem qualquer contraprestação, sendo uma quebra ao princípio da isonomia.

CONCLUSÃO

Conclui-se que, durante as partidas de futebol, resta presente interesse público, apesar de minoritário, sendo legítima a entrada da polícia militar no estádio de futebol, desde que o organizador do evento arque com o custo do serviço ofertado, como forma de contraprestação. Isso porque pelo princípio da igualdade em matéria tributária mostra-se injusto toda a coletividade custear um serviço público que, em dias eventuais, beneficia um evento privado qualquer, individualmente, sem que seja cobrada a contraprestação de quem está utilizando.

Infere-se que por conta da falta de vinculação a qualquer atividade estatal específica, não seria um argumento válido para combater a cobrança dessa taxa o pagamento de impostos que servem para custear atividades gerais do Estado. A taxa é instituída por conta de um *plus* que o contribuinte recebe do Estado e que tem prestação compulsória por ser um dever estatal, mas que o cidadão não precisa efetivamente utilizar, bastando o serviço estar à disposição do particular para usufruí-lo. No estádio de futebol é evidente a necessidade da presença da polícia militar por conta do aglomerado de pessoas em um ambiente onde os nervos se acirram, a rivalidade dentro de campo acaba muitas vezes provocando a ira de alguns, gerando a necessidade do serviço público de policiamento ostensivo-preventivo para a boa ocorrência do espetáculo.

Para a instituição dessa taxa hipotética que aqui se defende, utiliza-se como referência a lei em vigência no Estado de São Paulo, nº 15.266/2013, que estabelece “taxa de fiscalização e serviços diversos”, onde se encontra por sua vez taxa com fato gerador assim definido: “policlamento, quando solicitado, em espetáculos artísticos, culturais, desportivos e outros, desde que realizados em ambiente fechado ou em área isolada, aberta ou não, mas com finalidade lucrativa”.

Nesse sentido, a taxa que aqui se defendeu teria sua regra matriz assim composta: critério material como sendo a prestação, efetiva ou potencial, de serviço público específico e

divisível de policiamento quando solicitado ou requerido; critério espacial como sendo o interior do estádio de futebol – inferindo da lei paulista que fala em “ambiente fechado ou em área isolada, aberta ou não, mas com finalidade lucrativa”; critério temporal como sendo o da vigência da lei que instituiria a taxa; sujeito ativo como sendo o Estado de Alagoas; sujeito passivo como sendo o organizador do evento, que requeira ou solicite o serviço de policiamento ostensivo-preventivo no interior do estádio de futebol; a base de cálculo, tendo como referência a Lei nº 15.266/2013 do Estado de São Paulo, seria “o policiamento ostensivo-preventivo realizado pela Polícia Militar, por hora de serviço e por policial fardado empregado, independentemente da classe a que pertencer”; a alíquota seria definida por 1,50 unidade padrão fiscal do Estado de Alagoas – UPFAL - em vigência no ano de 2016, que tem valor definido em R\$ 22,79 – baseando-se novamente na supracitada lei que estabelece 1,50 UFESP(Unidade fiscal do Estado de São Paulo) em cima da base da cálculo.

Com isso, resta defendida a possibilidade de instituição de uma taxa em razão da presença da Polícia Militar no estádio Rei Pelé, em Maceió-AL, prestando o serviço de policiamento ostensivo-preventivo em benefício de um evento privado com fim lucrativo, demonstrando, inclusive, e de maneira simplificada, a estrutura lógico-normativa do tributo ora defendido.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Instrução Normativa SEF Nº 45, de dezembro de 2015. Divulga o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas – UPFAL. Diário Oficial do Estado de Alagoas, 2015. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=314626>, acesso em: 29.04.2016.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro** – 15^a ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária** – 6^a ed., 11^a tiragem – São Paulo: Malheiros, 2010.

BALEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças** – 16^a ed. rev. e atual. por Dejalma de Campos – Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de Outubro de 1988. Palácio do Planalto. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22.04.2016.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário** – 23^a ed. revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional nº 53/2006 – São Paulo: Malheiros, 2007.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário, linguagem e método** – 3^a ed. – São Paulo: Noeses, 2009.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro** – 10^a ed. revista e atualizada – Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ESTÁDIO REI PELÉ. **Capacidade do Estádio Rei Pelé, Maceió- Alagoas**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Est%C3%A1dio_Rei_Pel%C3%A9 Acesso em: 22.04.2016

JANCZESKI, Célio Armando. **Das taxas: aspectos jurídicos e caracterização**. 4^a ed. Curitiba: Juruá, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo** – 32^a ed., revista e atualizada até a Emenda Constitucional 84, de 2.12.2014 – São Paulo: Malheiros, 2015.

SÃO PAULO. **Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013. Institui a taxa de fiscalização e serviços diversos – TFSD; e a taxa de defesa agropecuária – TDA**. Diário Oficial do Estado de São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2013/lei-15266-26.12.2013.html>. Acesso em: 29.04.2016.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário** – 5^a ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário** – 17^a ed., atualizada até 31.12.2009 – Rio de Janeiro: Renovar, 2010.